



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
Procuradoria-Geral de Justiça

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

A **PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Constituição da República e pela Lei Complementar 75, de 20 de maio de 1993, artigos 6º, inciso I, e 158, e com fundamento no artigo 8º da Lei 11.697, de 13 de junho de 2008, e na Lei 9.868, de 10 de novembro de 1999, vem à presença de Vossa Excelência, ajuizar, perante o Conselho Especial desse Egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, a presente

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

contra a **Decisão n.º 6.611/2010-TCDF**, de 14/12/2010 (DODF de 23/12/2010), e a **Decisão n.º 3.662/2014-TCDF**, de 31/7/2014 (DODF de 8/8/2014), ambas proferidas pelo Tribunal de Contas do Distrito Federal, em face dos artigos 19, *caput*, 71, § 1º, inciso II, e 41, § 8º, da Lei Orgânica do Distrito Federal, promulgada em 8 de junho de 1993.



I. Dos atos normativos impugnados

As Decisões 6.611/2010-TCDF e 3.662/2014-TCDF são oriundas de **consultas normativas** formuladas pela Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal. Eis a redação das Decisões ora questionadas, *verbis* (grifos acrescentados):

DECISÃO Nº 6611/2010

O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I) tomar conhecimento da Consulta formulada pelo Departamento de Estradas de Rodagem do Distrito Federal-DER/DF, constante do Processo nº 29.391/10; II) informar o Departamento de Estradas de Rodagem do Distrito Federal-DER/DF sobre esta decisão; III) responder à Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal-SES/DF, órgão consulente no feito, o seguinte: a) o reconhecimento do direito à contagem de tempo prestado sob condições especiais, para fins do disposto no art. 57 da Lei nº 8.213/91, contempla os beneficiários de decisão judicial em Mandado de Injunção e os demais servidores distritais que preencham os mesmos requisitos, em conformidade com a Decisão-TCDF nº 3.221/10, proferida no Processo nº 35.321/09; b) a aplicação do art. 57 da Lei nº 8.213/91, na forma definida pelo Supremo Tribunal Federal - STF, circunscreve-se à aposentadoria decorrente de trabalhos realizados em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, nos termos do inciso III do § 4º do art. 40 da CF/88; **c) o tempo especial devidamente reconhecido pode ser utilizado para fins de aposentadoria especial ou para conversão em tempo de serviço/contribuição comum, nos termos do § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, com base nos índices de ponderação de 1,2 para mulheres e 1,4 para homens, definidos no art. 70 do Decreto nº 3.048/99;** d) não havendo restrição para início da contagem, **reconhecido o tempo de serviço/contribuição em condições especiais** a que fora submetido o servidor, esse direito incorpora-se a seu patrimônio jurídico. Assim, se o servidor reunir os requisitos exigidos pela EC 41/03, são-lhe garantidas a paridade e a integralidade dos proventos; e) **ocorrendo a conversão do tempo especial em tempo comum, as possibilidades de aposentadorias com a utilização desse tempo são as das regras permanentes previstas no § 1º do art. 40 da CRFB e as das regras de transição atualmente em vigor, disciplinadas nos arts. 2º e 6º da EC nº 41/03, c/c o art. 2º da EC nº 47/05 e no art. 3º da EC nº 47/05.** Não se mostram viáveis as aposentadorias e a revisões de proventos fundadas em regras já revogadas no momento do surgimento do direito à contagem do tempo especial; f) o requisito principal para a aposentadoria especial do beneficiário de Mandado de Injunção é o cumprimento do período mínimo de 25 anos de atividade especial, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, sem exigência de outros requisitos, como tempo de serviço público, tempo no cargo, idade mínima, aplicáveis às demais modalidades de aposentadoria permitidas ao servidor público; g) a aposentadoria especial decorre de eventos de natureza diferenciada daquelas situações que caracterizam



a aposentadoria ordinária. Assim é que, se a Constituição determina que o tempo para aposentadoria especial seja prestado inteiramente sob condições específicas, não se mostra plausível o cômputo de licenças (especial ou prêmio) para tal fim; h) não é possível a desaverbação de licenças (especial e prêmio), tendo em vista que o direito à contagem de tempo especial não retroage à data da aposentadoria anterior; i) é possível a concessão do abono de permanência, ainda que no preenchimento dos requisitos para a concessão de aposentadoria especial, sob pena de contrariar sua "ratio essendi", que é, precisamente, provocar menos aposentadorias e, com isso, dar mais folga orçamentária à previdência pública. Da mesma forma, **o tempo especial convertido em tempo comum pode ensejar a revisão do benefício, em consonância com as regras aplicáveis às aposentadorias comuns** e aos respectivos abonos de permanência; j) **podem ser contados como tempo especial os afastamentos em virtude de:** doação de sangue (art. 97, I, Lei nº 8.112/90); alistamento eleitoral (art. 97, II, Lei nº 8.112/90); casamento (art. 97, III, "a", Lei nº 8.112/90); luto (art. 97, III, "b", Lei nº 8.112/90); férias (arts. 77/80, Lei nº 8.112/90); convocação para júri e eleição (art. 102, VI, Lei nº 8.112/90); maternidade (art. 207, Lei nº 8.112/90); paternidade (art. 208, Lei nº 8.112/90); adoção (art. 210, Lei nº 8.112/90); acidente de serviço ou doença profissional (art. 211, Lei nº 8.112/90); aposentadoria por acidente de serviço ou moléstia profissional (art. 40, I, CF/88 e alterações); k) **também podem ser computados como tempo especial** os afastamentos em virtude de licença para tratamento da própria saúde, a teor do disposto na ON nº 10/2010, da SRH/MPOG (art. 11, inciso IV, alínea "a"); l) cabe à Secretaria de Estado de Saúde - SES, órgão consultente, ao Instituto de Previdência dos Servidores do Distrito Federal - Iprev e à Secretaria de Planejamento, Gestão e Orçamento do Distrito Federal - SEPLOG regulamentar os métodos de trabalho para a verificação das condições especiais de trabalho e expedição dos laudos técnicos e periciais e demais documentos necessários ao enquadramento do cargo e/ou comprovação da exposição a condições especiais de trabalho, em conformidade com a IN SPS/MPS nº 1/10 e a legislação do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, observando a conceituação técnica de tempo permanente, não ocasional, nem intermitente, cabendo exclusivamente ao Iprev a competência para a expedição das certidões de tempo de atividades especiais de que tratam os autos; m) verificado o enquadramento da situação individual do servidor, na forma descrita no item anterior, devem compor os autos do processo de aposentadoria a certidão de tempo de serviço/contribuição expedida pelo Iprev e o respectivo laudo médico-pericial que deu origem à certidão; n) em caso de averbações, os cálculos especiais deverão estar previamente definidos e demonstrados nas respectivas certidões de tempo averbado, com base em regular processo administrativo e/ou judicial implementado na origem, não cabendo a qualquer órgão ou entidade do Distrito Federal reconhecer como tempo especial ou aplicar ponderação sobre tempo certificado por quaisquer outras esferas de governo ou pelo INSS; o) o tempo de serviço especial prestado em condições insalubres por servidor público federal, inclusive sob o regime celetista, e o prestado em condições insalubres por servidor público estadual ou municipal sujeito a regime próprio de



previdência social podem ser averbados no Distrito Federal com base em certidão expedida pelo próprio órgão de origem; p) o tempo de serviço especial prestado em condições insalubres por servidor público estadual ou municipal submetido ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS) e o prestado em condições insalubres à iniciativa privada somente podem ser averbados no Distrito Federal à vista de certidão expedida pelo INSS. Decidiu, mais, mandar publicar, em anexo à ata, o relatório/voto do Relator.

DECISÃO Nº 3662/2014

O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I – negar provimento ao recurso de revisão interposto pela Procuradoria-Geral do Distrito Federal **contra a Decisão nº 6.611/10, mantendo, em todos os seus termos, a decisão atacada**; II – considerar cumprida a Decisão nº 2.649/13; III – dar ciência desta decisão à Procuradoria-Geral do Distrito Federal, ao SindMédico-DF, ao Sindireta/DF, ao IPREV/DF e aos demais órgãos e entidades do complexo administrativo do Distrito Federal; IV – autorizar o arquivamento do feito. O Conselheiro PAIVA MARTINS acompanhou a Relatora, apresentando declaração de voto, elaborada em conformidade com o art. 71 do RI/TCDF. Decidiu, mais, mandar publicar, em anexo à ata, o relatório/voto da Relatora.

A Lei distrital 91, de 30/3/1990, que “Dispõe sobre a organização do Tribunal de Contas do Distrito Federal e dá outras providências”, estabelece, em seu art. 3.º, inciso “Ao Tribunal de Contas do Distrito Federal compete [...] decidir sobre consultas formuladas por autoridades competentes quanto a dúvidas na aplicação de disposições legais e regulamentares concernentes a matéria de sua competência, na forma estabelecida no Regimento Interno”. E o § 2.º do referido artigo dispõe que “A resposta à consulta a que se refere o inciso X deste artigo terá caráter normativo e constituirá prejulgamento da tese, mas não do fato ou caso concreto”.

Vale lembrar que tais disposições encontram estrita similitude com o que estabelece o art. 1.º, inciso XVII e § 2.º, da Lei federal 8.443, de 16/7/1992, que cuida justamente do Tribunal de Contas da União.

No exercício dessa competência consultiva, **a decisão proferida pela Corte de Contas tem nítido caráter normativo** e goza de coeficiente de *generalidade, abstração e impessoalidade* hábil a qualificá-lo ao controle abstrato de constitucionalidade.



Nesse sentido, confira-se o entendimento do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que tais decisões autorizam o exercício da jurisdição constitucional provocado por ação direta:

Ação direta de inconstitucionalidade. Pedido de liminar. Decisão nº 819/96 do Plenário do Tribunal de Contas da União nos autos do Processo nº TC-007.925-4. - As decisões do Tribunal de Contas da União proferidas em consultas têm caráter normativo e constituem prejulgamento da tese, nos termos do § 2º do artigo 1º da Lei nº 8.443/92. São, portanto, atos normativos. - Relevância da arguição de inconstitucionalidade da acumulação de proventos e vencimentos, quando a acumulação de vencimentos não é permitida na atividade. Precedentes do Plenário do S.T.F. - Conveniência da concessão da liminar. Medida liminar deferida para suspender a eficácia, "ex tunc", da Decisão nº 819/96 prolatada pelo Plenário do Tribunal de Contas nos autos do Processo nº TC-007.925/96-4, até o julgamento final da presente ação direta de inconstitucionalidade. (ADI 1691 MC, Relator(a): Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, julgado em 30/10/1997, DJ 28-11-1997 PP-65613 EMENT VOL-01893-02 PP-00264 REPUBLICAÇÃO: DJ 12-12-1997 PP-65613)

No mesmo sentido é o entendimento do Conselho Especial do Tribunal de Justiça local, *verbis* (grifos acrescentados):

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DO CONSELHO ESPECIAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS REJEITADA. DECISÃO - TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL - NÃO INCIDÊNCIA DO TETO REMUNERATÓRIO - PROVENTOS ORIUNDOS DE SISTEMAS PREVIDENCIÁRIOS E ENTES FEDERATIVOS DIVERSOS - INCONSTITUCIONALIDADE. PEDIDO PROCEDENTE.

O Conselho Especial do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios **é competente para processar e julgar ação direta de inconstitucionalidade de decisão do Tribunal de Contas do Distrito Federal proferida em consulta, dado o seu caráter normativo, com coeficiente de generalidade, abstração e impessoalidade.**

O teto remuneratório a que se refere o inciso X do art. 19 da Lei Orgânica do Distrito Federal incide sobre os proventos e pensões percebidos cumulativamente ou não, ainda que haja diversidade do órgão pagador, até porque essa verba legis há de ser contemplada à luz do art. 11 da Emenda Constitucional nº 20, de 1998.

(Acórdão n.520893, 20100020203595ADI, Relator: LÉCIO RESENDE, Relator Designado:ROMÃO C. OLIVEIRA, Conselho Especial, Data de Julgamento: 07/06/2011, Publicado no DJE: 28/07/2011. Pág.: 37)



Daí a presente ação, a fim de permitir a fiscalização abstrata sobre as referidas Decisões do Tribunal de Contas do Distrito Federal, que contrariam frontalmente normas fixadas na Lei Orgânica do Distrito Federal, por criarem direitos não previstos em *lei*, em afronta ao princípio constitucional da **legalidade**, como demonstra a farta documentação encaminhada a este Ministério Público pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Distrito Federal — IPREV-DF, em anexo (**doc. 03 e segts.**).

II. Das decisões ensejadoras da presente representação

O Tribunal de Contas do Distrito Federal, ao apreciar consultas atinentes aos procedimentos a serem adotados em decorrência das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal em Mandados de Injunção, os quais versam sobre a *concessão de aposentadorias especiais a servidores públicos*, em conformidade com o § 4º do artigo 40 da Constituição da República, entendeu, em manifestações revestidas de **caráter normativo**, que o *tempo especial* devidamente reconhecido **pode ser utilizado** para fins de aposentadoria especial ou *para conversão em tempo de serviço/contribuição comum*, nos termos do § 5º do art. 57 da Lei federal nº 8.213/91, com base nos índices de ponderação de 1,2 para mulheres e 1,4 para homens.

Tais decisões, ora impugnadas, **por incluírem o direito à contagem diferenciada do tempo de serviço prestado em condições nocivas, extrapolam** os comandos judiciais exarados pelo Supremo Tribunal Federal, **criando direito não previsto em lei formal**, em afronta ao princípio constitucional da legalidade.

Em outras palavras, o reconhecimento da *contagem diferenciada* e da averbação do tempo de serviço prestado em condições insalubres, previsto principalmente nas **alíneas “c”, “d”, “e”, “i”, “j” e “k” da Decisão TCDF nº 6611/2010**, e **reafirmado na Decisão TCDF nº 3662/2014**, **é totalmente distinto** do direito à aposentadoria especial, este sim garantido aos servidores públicos por comando injuncional.



Nesse contexto, o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a questão, deixou claro que o alcance de suas decisões sobre a integração legislativa do artigo 40, § 4º, inciso III, da Constituição restringe-se ao direito à aposentadoria especial dos servidores públicos. Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE INJUNÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS. ART. 40, § 4º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AUSÊNCIA DE DEVER CONSTITUCIONAL DE LEGISLAR ACERCA DA CONTAGEM DIFERENCIADA POR TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO POR SERVIDORES PÚBLICOS EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. PROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL. 1. A concessão do mandado de injunção, na hipótese do art. 40 § 4º, da Lei Fundamental, reclama a demonstração pelo Impetrante do preenchimento dos requisitos para a aposentadoria especial e a impossibilidade *in concreto* de usufruí-la ante a ausência da norma regulamentadora. 2. **O alcance da decisão proferida por esta Corte, quando da integração legislativa do art. 40, § 4º, inciso III, da CRFB/88, não tutela o direito à contagem diferenciada do tempo de serviço prestado em condições prejudiciais à saúde e à integridade física.** 3. **Não tem procedência injuncional o reconhecimento da contagem diferenciada e da averbação do tempo de serviço prestado pelo Impetrante em condições insalubres por exorbitar da expressa disposição constitucional.** Precedentes. 4. Agravo Regimental provido. (MI 2140 AgR, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 06/03/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-167 DIVULG 26-08-2013 PUBLIC 27-08-2013)

Agravo regimental em mandado de injunção. Pedido de conversão do tempo de serviço. Ausência de previsão constitucional. Recurso provido. 1. O mandado de injunção volta-se à colmatagem de lacuna legislativa capaz de inviabilizar o gozo de direitos e liberdades constitucionalmente assegurados, bem assim de prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania (art. 5º, LXXI, CF/1988). 2. É imprescindível, para o exame do writ, a presença de dois pressupostos sucessivos: i) a verificação da omissão legislativa e ii) a efetiva inviabilidade do gozo de direito, faculdade ou prerrogativa consagrados constitucionalmente em razão do citado vácuo normativo. 3. O preceito constitucional em foco na presente demanda **não assegura a contagem diferenciada do tempo de serviço e sua averbação na ficha funcional; o direito subjetivo corresponde à aposentadoria em regime especial, devendo esta Suprema Corte atuar na supressão da mora legislativa,** cabendo à autoridade administrativa a análise de mérito do direito, após exame fático da situação do servidor. 4. **A pretensão de garantir a conversão de tempo especial em tempo comum mostra-se incompatível com a presente via processual,** uma vez que, no mandado de injunção, cabe ao Poder Judiciário, quando verificada a mora legislativa, viabilizar o exercício do direito subjetivo constitucionalmente previsto (art. 40, §



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
Assessoria Cível e de Controle de Constitucionalidade da PGJ

4º, da CF/88), no qual não está incluído o direito vindicado. 5. Agravo regimental provido para julgar improcedente o mandado de injunção. (MI 2123 AgR, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 06/03/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-148 DIVULG 31-07-2013 PUBLIC 01-08-2013)

MANDADO DE INJUNÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL DE SERVIDOR PÚBLICO. ART. 40, § 4º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, APLICAÇÃO DAS NORMAS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Segundo a jurisprudência do STF, a omissão legislativa na regulamentação do art. 40, § 4º, da Constituição, deve ser suprida mediante a aplicação das normas do Regime Geral de Previdência Social previstas na Lei 8.213/91 e no Decreto 3.048/99. **Não se admite a conversão de períodos especiais em comuns, mas apenas a concessão da aposentadoria especial mediante a prova do exercício de atividades exercidas em condições nocivas.** Ainda, a jurisprudência do STF também reconhece o direito à aposentadoria especial dos servidores públicos portadores de deficiência Fundamentos observados pela decisão agravada. 2. Agravo regimental improvido. (MI 1596 AgR, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, julgado em 16/05/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-102 DIVULG 29-05-2013 PUBLIC 31-05-2013)

Como se observa, as decisões proferidas pelo TCDF contrariam diretamente diversos comandos da Lei Orgânica do Distrito Federal, que revelam o princípio da legalidade, impedindo a criação de direitos ou deveres não previstos expressamente em lei, *verbis*:

Art. 19. A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Distrito Federal, obedecerá aos princípios de **legalidade**, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, motivação e interesse público, e também ao seguinte::

[...]

Art. 71. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Câmara Legislativa, ao Governador do Distrito Federal e, nos termos do art. 84, IV, ao Tribunal de Contas do Distrito Federal, assim como aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

§ 1º Compete privativamente ao Governador do Distrito Federal a **iniciativa das leis** que disponham sobre:

I - criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional, ou aumento de sua remuneração;

II - servidores públicos do Distrito Federal, **seu regime jurídico**, provimento de cargos, estabilidade e **aposentadoria**;

[...]

Art. 41. Ao servidor público efetivo, nos termos da Constituição Federal, é assegurado regime próprio de previdência social.



§ 1º O regime próprio de previdência social, observados os critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, é instituído por lei complementar.

§ 2º O tempo de contribuição prestado sob o regime de aposentadoria especial é computado da mesma forma, quando o servidor ocupar outro cargo de regime idêntico, ou pelo critério da proporcionalidade, quando se tratar de regimes diversos, **na forma da lei**.

Enfim, as decisões impugnadas versam sobre matéria expressamente protegida por **cláusula de reserva legal**, de iniciativa privativa do Governador do Distrito Federal e de apreciação **obrigatória** pela Câmara Legislativa local.

Nesse contexto, revela-se oportuno consignar o preciso escólio jurisprudencial também do STF sobre a questão, da lavra do Ministro Celso de Mello, *verbis* (grifos acrescentados):

(...) O **princípio constitucional da reserva de lei formal** traduz limitação ao exercício das atividades administrativas e jurisdicionais do Estado. A reserva de lei - analisada sob tal perspectiva - constitui postulado revestido de função excludente, de caráter negativo, pois **veda, nas matérias a ela sujeitas, quaisquer intervenções normativas, a título primário, de órgãos estatais não-legislativos**. Essa cláusula constitucional, por sua vez, projeta-se em uma dimensão positiva, eis que a sua incidência reforça o princípio, que, fundado na autoridade da Constituição, impõe, à administração e à jurisdição, a necessária submissão aos comandos estatais emanados, exclusivamente, do legislador. **Não cabe, ao Poder Executivo, em tema regido pelo postulado da reserva de lei, atuar na anômala (e inconstitucional) condição de legislador, para, em assim agindo, proceder à imposição de seus próprios critérios, afastando, desse modo, os fatores que, no âmbito de nosso sistema constitucional, só podem ser legitimamente definidos pelo Parlamento.** É que, se tal fosse possível, o Poder Executivo passaria a desempenhar atribuição que lhe é institucionalmente estranha (a de legislador), **usurpando**, desse modo, no contexto de um sistema de poderes essencialmente limitados, **competência que não lhe pertence**, com evidente transgressão ao princípio constitucional da separação de poderes (...).

(STF, ADIMC 2.075/RJ, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 27.06.2003)

Como se vê, as decisões impugnadas – de nítido conteúdo normativo – proferidas pela Corte de Contas local contrariaram as disposições da Lei Orgânica do Distrito Federal, da Constituição da República e o entendimento remansoso do Supremo Tribunal Federal sobre o tema, impondo-se a declaração de inconstitucionalidade de todas as suas disposições, em face da nítida **interdependência** existente entre elas.



III. Do Pedido

Diante do exposto, requer a Procuradora-Geral de Justiça do Distrito Federal e Territórios:

- a) seja esta petição inicial recebida pelo Exmo. Sr. Desembargador relator da presente ação e que sejam intimados o Governador do Distrito Federal e o Presidente do Tribunal de Contas do Distrito Federal, para prestarem informações acerca dos atos impugnados, no prazo de 30 dias, na forma do artigo 6º da Lei n.º 9.868, de 1999;
- b) em seguida, seja intimado o Procurador-Geral do Distrito Federal, para falar como curador dos atos impugnados, nos termos do artigo 8º da Lei n.º 9.868, de 1999 e do artigo 103, § 3º, da Constituição Federal;
- c) a intervenção desta Procuradoria-Geral de Justiça, para ofertar parecer sobre o pedido, na condição de *custos legis*;
- d) a procedência do pedido, para declarar, em tese e com efeitos *ex tunc* e eficácia *erga omnes*, a inconstitucionalidade da **Decisão n.º 6.611/2010-TCDF**, de 14/12/2010 (DODF de 23/12/2010), e da **Decisão n.º 3.662/2014-TCDF**, de 31/7/2014 (DODF de 8/8/2014), ambas proferidas pelo Tribunal de Contas do Distrito Federal, em face dos artigos 19, *caput*, 71, § 1º, inciso II, e 41, § 8º, da Lei Orgânica do Distrito Federal, promulgada em 8 de junho de 1993.

Brasília, 4 de novembro de 2014.

Antonio Suxberger
Promotor de Justiça
Assessor da PGJ

ZENAIDE SOUTO MARTINS
Vice-Procuradora-Geral de Justiça do Distrito
Federal e Territórios